



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8166

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603213-34.2018.6.07.0000

REQUERENTES: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB/DF, TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO, JAMIL MAGARI

Advogada: Dra. DANIELLE BELTRAO DA CRUZ - OAB/DF nº 38.186

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PCB/DF – ELEIÇÕES 2018. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. DEVER DESATENDIDO PELO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POLÍTICO. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR NA RECEITA FEDERAL. CNPJ CLASSIFICADO COMO INAPTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE INVIABILIZA O EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimados, a Agremiação Partidária, seu Presidente e Tesoureiro, para atender à obrigação legal de prestar contas da movimentação financeira realizada ao longo da campanha eleitoral relativa ao pleito de 2018, quedaram-se inertes.
2. Conduta omissiva que caracteriza inobservância a regras postas no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 48, caput, inciso II, alínea "c", e parágrafo 11 da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Contas julgadas não prestadas nos termos do Artigo 77, IV, "a" e "b" da Resolução TSE 23.553/2017.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.



Brasília/DF, 15/07/2019.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Prestação de Contas relativa às eleições de 2018 e concernente à campanha eleitoral promovida pelo Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB/DF.

O processo foi autuado na forma determinada em regras postas no § 6º, incisos I a IV, do artigo 52 da Resolução – TSE 23.553/2017, aplicável a contas não prestadas após transcurso do prazo estabelecido no *caput* do mencionado dispositivo legal.

Intimados a prestar contas, a agremiação partidária, seu presidente e tesoureiro, se limitaram a juntar o devido instrumento de mandato judicial (Id 1059184) e peticionar requerendo a concessão de maior prazo para regularização do CNPJ do Partido junto à Receita Federal. Aduziram indispensável atender à referida exigência legal, que é requisito necessário para acesso da agremiação ao sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Deferida a postulação, foram intimados o Requerente e seus representantes legais (publicação no DJE do TRE/DF, em 20/03/2019), mas ao término do prazo de prorrogação quedaram-se inertes.

Atendendo ao comando do inciso III do § 6º do artigo 52 da Resolução – TSE 23.553/2017, os autos foram encaminhados à SECEP, que elaborou a Informação n.º 80/2019 juntada em Id 1517134.

O Ministério Público Eleitoral, após exame de tudo que dos autos consta, opinou pela declaração das contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB/DF como não prestadas, o que fez com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e no art. 52, § 6º, VI, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

O Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB/DF, intimado a apresentar a contabilidade relativa às eleições de 2018, não atendeu aos chamamentos que lhe foram feitos.

Inerte quedou-se ao deixar de apresentar tanto as contas parciais como as contas finais. É o que informa a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP em



Memorando n.º 57/2018 (Id 734084/734134) encaminhado à Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (artigo 52, § 6º, inciso I, alínea "a", da Resolução – TSE nº 23.553/2017).

Os representantes legais do Partido (Ids 1020234 e 1084584), intimados a apresentar as contas de campanha e advertidos da penalidade prevista para o caso de não apresentação dos devidos registros contábeis, qual seja: de ter julgadas suas contas como não prestadas (artigo 52, §6º, IV, VI e §7º da Resolução TSE 23.553/2017), limitaram-se a peticionar para juntar aos autos a procuração *ad judicium* de Id 1059184 e requerer prazo maior, de 30 (trinta) dias, para apresentar as contas partidárias uma vez que, segundo afirmou, não conseguira “enviar os dados da Prestação de Contas do Partido, devido a uma restrição do CPJ (sic) nº 01.749.628/0001-57 junto a Receita Federal.” (Id 1059234).

Concedida a postulada dilação de tempo (Id 1096634), foram regularmente intimados os representantes legais do PCB/DF, mas a Agremiação, seu Presidente e Tesoureiro deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora deferido para regularização do CNPJ e apresentação das contas eleitorais.

A SECEP, unidade técnica deste colendo Tribunal, atenta ao comando expresso no artigo 52, §6º, III da Resolução TSE 23.553/2017, ao exame dos autos elaborou documento a que chamou Informação n.º 80/2019 e em que consignou o seguinte:

- a. *verificou-se a inexistência de extratos eletrônicos vinculados à agremiação partidária, inclusive os que seriam referentes aos exercícios dos anos de 2017 e 2018;*
- b. *não se identificou emissão de notas fiscais em nome do Partido, mesmo quando se verifica o CNPJ anterior da agremiação que se encontra classificado como inapto na Receita Federal do Brasil;*
- c. *constatou-se, no SGIP, a inativação do órgão provisório do partido, encontrando-se suspenso por não informar o n.º do CNPJ no prazo de 30 dias;*
- d. *verificou-se que o partido lançou apenas uma candidatura no Distrito Federal a qual recebeu uma única doação, identificada como sendo do Diretório Nacional do PCB;*
- e. *Não houve o recebimento de doações provenientes de recursos públicos, de acordo com dados do SPCE.*

Informou ainda a SECEP, em cumprimento ao disposto no art. 52, §6º, III, da Res. TSE nº 23.553/17, “que, de acordo com os repositórios de dados da Justiça Eleitoral (SPCE e SPCA), não foi detectado o recebimento direto ou indireto de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.” - Id 1517134.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer n.º 138/2019/FAMFP/PRE/DF, opinou ***pela declaração das contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB/DF como não prestadas***, o que fez com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e no art. 52, § 6º, VI, da Res.-TSE n. 23.553/2017, e ao entendimento de que a injustificada



inércia se deu “embora plenamente ciente de seu *munus* e tivesse logrado ampliar o lapso temporal para tanto” (ID 155134). Afirmou, em conclusão, ter o organismo partidário descumprido dever constitucional de apresentar as contas relativas ao pleito de 2018, conforme positivado no art. 17, III, da CF e explicitado em regra posta no art. 48, caput, II, c, e § 11, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

De fato, razão assiste ao Ministério Público.

Deixou a agremiação Requerente de informar seu CNPJ, conquanto a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja exigência necessária à arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Inciso II, artigo 3º da Res. TSE n.º 23.553/2017). Faltante tal dado, restou inviabilizada a apresentação das contas, com o que o PCB/DF descumpriu obrigação constitucional e legal imposta às agremiações partidárias (Constituição Federal, artigo 17, Inciso III ; Lei 9096/1995, artigo 30 e seguintes; Lei 9.504/1997 artigo 28 e seguintes).

Enfim, o Partido Requerente solenemente ignorou todos os chamados que lhe foram dirigidos (citação e intimações) para regularizar as informações relativas a sua contabilidade. Omissis permaneceu.

Quanto ao tema, estabelece a legislação eleitoral nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV do art. 77 da Res.-TSE n.º 23.553/2017:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

...

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

...

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Posto isso, **julgo não prestadas as contas do PCB/DF relativas às eleições de 2018**, nos termos do artigo 77, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE 23.553/2017. De consequência, nos termos do artigo 83, II, da mesma Resolução TSE 23.553/2017, fica vedado ao mencionado Partido Político receber, na esfera distrital, recursos do Fundo partidário.



É como voto.

DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.
Brasília/DF, 15/07/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargador Eleitoral Flávio Britto
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

